



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O.
C	D. 26/03/2001
C	Rubrica

Processo : 10930.001157/97-20
Acórdão : 201-74.029

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 201-0-419
C	EM 26 de 03 de 01
	Procurador Rep. da Faz Nacional

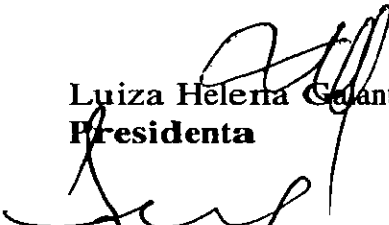
Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 109.689
Recorrente : SIMBAL – SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.66, a contribuição para o PIS/Faturamento de seis meses atrás, é apurada mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos - Leis 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMBAL – SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


Luiza Helena Goularte de Moraes
Presidenta


João Berjas
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Lins, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 10930.001157/97-20

Acórdão : 201-74.029

Recurso : 109.689

Recorrente : SIMBAL – SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 10, em face da insuficiência no recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de julho e agosto de 1994, janeiro, março e junho a setembro de 1995, conforme demonstrativos de apuração e de multa e de juros mora, tendo como fundamento legal:

- período de 01/92 a 12/94, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91;

- período de 01/95 a 10/95, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 83, inciso III, da Lei 8.981/95;

- período de 11/95 em diante, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c os arts. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95, e art. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e reedições.

A multa de ofício foi de 75%, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, “c”, da Lei nº 5.172/66.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestiva Impugnação de fls. 40 a 96, cujos argumentos transcrevo do relatório de primeira instância:

“ - o fato gerador da contribuição para o PIS é o exercício da atividade estatal concernente ao pagamento do seguro desemprego e do abono salarial (art. 239 da Constituição Federal);



Processo : 10930.001157/97-20

Acórdão : 201-74.029

- o faturamento não é o fato gerador, como quer o fiscal autuante, mas sim a base de cálculo do PIS. Tal se depreende da leitura dos artigos 3º, "b" e 6º e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 7/70;

- a impetrante tem sentença judicial mandando que se faça o recolhimento da contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº 7/70;

- por considerar o faturamento como fato gerador do PIS, estaria o fisco em afronta formal à Lei Complementar nº 7/70;

- na defesa de sua tese de ser o faturamento base de cálculo e nunca fato gerador do PIS, cita decisões judiciais, além de artigo de André Martins de Andrade, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, 1995, vol. 1, pág. 11/14;

- do exposto, se as regras que mudaram os prazos do PIS fossem válidas (e não o são porque calcadas nos citados decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo poder judiciário) elas deveriam contar os prazos a partir do fato gerador e não da base de cálculo (que corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador) como quer a autuante;

- no caso presente é de aplicar-se esse procedimento, principalmente porque a impugnante tem sentença judicial transitada em julgado que, expressamente, manda: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o fim de reconhecer às impetrantes o direito de continuarem recolhendo as contribuições do Plano de Integração Social – PIS consoante disposto na Lei Complementar nº7 de setembro de 1970, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73."

- exige também a diferença das contribuições de 09/91; 11/91 e 12/91, em lançamento efetuado em maio/97, tendo decaído o direito de efetuar tal lançamento segundo prescreve o artigo 173 do CTN."

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, com a Decisão de fls. 107 a 112, julgou procedente o lançamento, assim ementada:



Processo : 10930.001157/97-20

Acórdão : 201-74.029

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Períodos de apuração 07/94, 08/94, 01/95, 03/95 e de 06/95 a 09/95.

FATO GERADOR - Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos que lhe são próprios; tratando-se de situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o direito pelo qual se rege.

PRAZO DE RECOLHIMENTO - O prazo para recolhimento de tributos e contribuições constitui-se de política administrativa tributária, não estando, em regra, sujeita aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária, podendo a legislação marcar a data limite para o recolhimento.”

Contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 115 a 153), repisando, basicamente, os argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo, em sua defesa, Parecer PGFN nº 1185/95 e farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive o Acórdão 201-71.545, que, na Sessão de 18.03.98, decidiu matéria da mesma natureza.

À fls. 206, documento comprobatório do depósito correspondente a trinta por cento do crédito tributário e adicionais, na forma da lei.

É o relatório.



Processo : 10930.001157/97-20

Acórdão : 201-74.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em decorrência de procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, que teve início com o Termo de Auditoria – CAD n.º 75/95, de fls. 01, a empresa **SIMBAL – SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.** foi autuada, alegando-se insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a receita de venda de mercadorias, ou seja, faturamento, nos meses mencionados no relatório.

A apuração teve como enquadramento legal o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e os art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, e 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

Os arts. 53 da Lei nº 8.383/91 e 83 da Lei nº 8.981/95 referem-se a prazo de recolhimento da contribuição.

Retiro da peça constante nos autos e denominada “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) Programa de Integração Social”, item 1, de fls. 03, a afirmação da autoridade autuante de que “ Os valores das bases de cálculo foram extraídos dos demonstrativos de apuração da base de cálculo, **elaborados pelo contribuinte (cópia anexa ao processo), e conferem com os livros fiscais e contábeis da empresa**” (grifei), documento de fls. 11.

Os valores objeto da exigência fiscal e os respectivos acréscimos legais de multa e de juros de mora são calculados, pela autoridade autuante, a partir dos demonstrativos de fls. 12 e 13, onde claramente percebo que as quantias supostamente devidas, a cada mês, ao PIS, são diferentes daquelas declaradas pela contribuinte em DCTF.

A partir de então, pela via do emprego do método de imputação, são geradas as diferenças de recolhimento da Contribuição para o PIS.

Analisei com minudência o lançamento, os argumentos da autoridade lançadora e da recorrente e tenho para mim que a exigência é improcedente.



Processo : 10930.001157/97-20
Acórdão : 201-74.029

A contribuinte que dispõe de uma ação judicial decidida em seu favor, meu ver, com base na documentação trazida para o processo, corretamente, tanto no respeito aos valores e aos meses de competência das bases de cálculo quanto ao em alíquota de 0,75% e aos prazos dos depósitos das contribuições, os quais, em alguns casos, ocorreram dentro da 1ª quinzena subsequente ao mês do fato gerador e, na maioria dos casos, observância do comando das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, segundo as quais a contribuição do mês de ocorrência do fato gerador terá como base de cálculo a receita obtida com o faturamento do sexto mês anterior.

O cerne da questão cinge-se à base de cálculo da contribuição. A ora recorrente pagou o PIS calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. A fiscalização e a autoridade recorrida apoiaram a autuação e a decisão no entendimento de que o fato gerador do PIS ocorrido mensalmente tem como base de cálculo o faturamento deste mesmo mês.

Tem-se, assim, que a questão central posta à apreciação deste Colegiado é, no respeito a se o sexto mês referido no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 refere-se ao faturamento que servirá de base de cálculo da contribuição ou refere-se ao pagamento.

Por ser aplicável à hipótese dos autos, peço vênha aos meus pares para socorrer do voto da lavra da ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, proferido no Recurso nº 104.423 e aprovado por unanimidade nesta mesma Câmara e, nestes termos, declaro inadequação do lançamento no que se refere à base de cálculo estipulada mensalmente e declaro insubsistente o lançamento, dando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


JOÃO BERJAS